



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722344/2021-14
ACÓRDÃO	1001-004.006 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL VIEIRA E SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF. ADESÃO.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do processo administrativo a que se refere.

Nos termos do artigo 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.364, de 21 de dezembro de 2023, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 109-015.626 (fls. 159 a 169) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (fl. 111), com efeitos a partir de 01/11/2017, e impedimento por 03 anos-calendário subsequentes ao da exclusão, em razão da constatação de pagamento de despesas superior a 20% dos ingressos de recursos, hipótese vedada disposta no inciso IX do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O processo teve início com a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (fls. 2 a 5), relatando que em ação fiscal (TPDF nº 0710800.2021.00135) a fim de averiguar situação que implicasse a descaracterização da opção do Simples Nacional.

A autoridade fiscal relatou ter confirmado a existência de despesas com superiores em 20% do total dos ingressos de recursos, nos meses de **novembro e dezembro de 2017** e no mês de **abril de 2018**. Houve o cotejo dos PGDASND e registros contábeis de despesas incorridas nos anos de 2017 e 2018. A auditoria apurou então os valores abaixo demonstrados, complementado pelos Anexos 1 e 2 (fls. 15 a 75).

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20214125, de 19 de novembro de 2021, foi providenciado, nos termos da representação fiscal. A ciência da contribuinte se deu em 03/12/2021 (DTE fl. 113).

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 2017

EXCLUSÃO. EXCESSO DE DESPESAS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 20% DOS INGRESSOS

Havendo comprovação por meio de registros contábeis de que as despesas incorridas excederam em 20% o total dos ingressos da empresa, cabe à contribuinte fazer prova que o fato não ocorreu por meio da apresentação dos registros das despesas em contrapartida das contas Caixa e Bancos, acompanhadas de documentos comprobatórios e em conformidade com a receita declarada.

EXCLUSÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADES

Deve a impugnante buscar na via judicial a apreciação de matéria relacionadas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dispositivos previstos em legislação tributária. Ao julgador administrativo não é permitido a aplicação de valoração subjetiva, devido ao ato plenamente vinculado à lei.

EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DAS ME E EPP

A Constituição Federal previu a regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido à ME e EPP por Lei Complementar, o que foi observado pelo legislador federal ao instituir o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Lei Complementar nº 123, de 2006, previu as hipóteses de exclusão, devendo os administrados e administradores observá-las.

EXCLUSÃO. DATA EFEITO DA EXCLUSÃO. IRRETROATIVIDADE.

A previsão para o início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional observa os comandos dispostos na Lei Complementar, no caso, a partir do 1º dia do mês em que as despesas excederam o valor dos ingressos em percentual superior a 20%.

PEDIDO DE PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio e quando não foram cumpridos os requisitos para o pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte foi intimado em 30/12/2022 (fls. 172) e apresentou recurso voluntário em 30/01/2023 (fls. 176 a 189). Os autos foram encaminhados ao CARF em 07/02/2023.

Em 12/02/2025, o contribuinte juntou aos autos documento informando que aderiu ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF (fls. 194).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Em 12/02/2025, o contribuinte juntou aos autos documento informando que aderiu ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, nos seguintes termos (fls. 194):

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10073.722344/2021-14
SOLICITANTE DA SJD:	20292767000149 - RAFAEL VIEIRA E SILVA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO PRINCIPAL
DATA E HORA:	12/02/2025 10:33:08
DOCUMENTO:	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - PAGAMENTO DO LANÇAMENTO VIA PROGRAMA LITÍGIO ZERO

PAGAMENTO DO LANÇAMENTO VIA PROGRAMA LITÍGIO ZERO

Prezados,
Verifiquei que o processo nº **10073.722344/2021-14**, referente à exclusão do Simples Nacional, está em andamento. No entanto, informo que já iniciei o pagamento do débito por meio do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), instituído em 2024, conforme registrado no processo nº **12154.750824/2024-35**.
Até o momento, quitei as cinco parcelas referentes à entrada e já efetuei o pagamento da quarta parcela das 55 previstas no parcelamento. Além disso, o lançamento do tributo em questão está em julgamento no CARF sob o processo nº **17227.721280/2021-74**.
Diante disso, solicito por favor a atualização da minha situação fiscal e a revisão do processo de exclusão do Simples Nacional, garantindo que não haja penalidades indevidas, uma vez que o débito já está sendo quitado regularmente. Caso necessário, estou à disposição para fornecer quaisquer documentos comprobatórios.
Agradeço a atenção e aguardo retorno.

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) ou simplesmente – Litígio Zero, é uma medida excepcional de regularização tributária que prevê a possibilidade de renegociação de dívidas por meio da transação tributária para débitos discutidos junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além daqueles de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

O PRLF foi instituído por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 31 de março de 2023, e estabelece no § 4º do art. 6º que “O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”.

E o art. 7º desta Portaria determina a extinção do litígio administrativo a que se refere.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

No caso, importa que o pedido de desistência do contribuinte configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.364, de 21 de dezembro de 2023, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, a adesão ao PRLF configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do acordo não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face da renúncia ao contencioso administrativo.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira